



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.732 - RS (2016/0084007-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : FERNANDO BUSS - RS033813
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. NULIDADE DE CDA. PRESCRIÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com enfoque nas circunstâncias fáticas do caso. Desse modo, a pretendida revisão do julgado implica reexame de material cognitivo, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.732 - RS (2016/0084007-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : FERNANDO BUSS - RS033813
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 577-581, e-STJ) que desproveu o recurso.

A parte agravante alega, em síntese, ser inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que para a análise da controvérsia seria desnecessário o reexame de fatos e provas dos autos. Afirma (fl. 586, e-STJ):

O presente agravo regimental é interposto contra decisão monocrática proferida pelo eminente relator, Ministro Herman Benjamin que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, com lastro nos seguintes argumentos:

a) Não houve subavaliação do bem penhorado e nem se faz necessária a produção de prova técnica para avaliação do mesmo, não havendo cerceamento da defesa;

b) A CDA executada não é nula, pois preenche os requisitos, sendo documento sintético por natureza;

c) Não houve prescrição, pois somente a partir de 14/04/2012 que se conta a prescrição e a ação foi ajuizada em 15/01/2013, não tendo transcorrido o quinquênio;

d) A multa aplicada não é desproporcional, tendo por objeto a punição de um ato ilícito;

e) Tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia cni base nas circunstâncias fáticas dos autos, não cabe o reexame da matéria em sede de Recurso Especial, sendo aplicada a Súmula 7/STJ ao caso em comento.

(...)

O que se denota dos fundamentos expostos no decisum é que o ilustre prolator entende que a questão suscitada implica revolvimento do conjunto probatório. Porém, as questões inseridas no Recurso Especial que restou inadmitido não requerem reanálise de fatos e provas, mas simples reavaliação das provas, as quais não encontram óbice na Súmula 07 e não pode ser negada às Instâncias Superiores.

Portanto, o Recurso Especial é perfeitamente cabível, merecendo ser admitido, pois não encontra óbice na Súmula nº 07 e contrariou os dispositivos infraconstitucionais apontados, de modo que as teses jurídicas postas no mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuem potencial para influenciar no resultado da causa e seu enfrentamento assume contorno obrigatório, sob pena de nulidade, haja vista a negativa da prestação jurisdicional à Agravante e inclusive para que não se cogite a "supressão de Instâncias".

Reitera que no Recurso Especial foi apontada a violação dos arts. 20, § 3º, 21, 131, 332, 400, 458, 535, 614, II, 620 e 684, I, do CPC; dos arts. 77, 78, 174 e 202, do CTN; dos arts. 2º, §§ 5º e 6º; 13, § 1º, e 16, § 2º, da LEF; do art. 17-G da Lei 10.650/00; dos arts. 6º, *caput*, V e § 1º, e 10 da Lei 6.938/81; e do art. 52, § 1º, da Lei 8.078/90.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.732 - RS (2016/0084007-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.8.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, assim se manifestou (fls. 426-437, e-STJ):

Subavaliação do bem e nulidade da sentença

O embargante sustenta que o bem penhorado foi subavaliado e que o juiz da causa, ao indeferir o pedido de prova pericial apta a comprovar a alegação, preteriu o direito à ampla defesa, sendo nula a sentença.

Entendo que o embargante não tem razão.

Como se vê dos autos, o oficial de justiça, em atenção à intimação recebida, apresentou arrazoado em que justifica o valor atribuído à máquina constrita, relevando destacar os seguintes pontos (evento 14):

(...)

Por outro lado, como bem reparou o oficial de justiça, as pesquisas de preço apresentadas no evento 1 - out9 tratam de máquinas com capacidade de dobra de 5mm e 6,4mm, respectivamente, ou seja, são bens diferentes e, dadas as suas características específicas, naturalmente mais caros do que aquele que foi penhorado.

Enfim, as recentes pesquisas realizadas pelo serventuário - anexadas no evento 14 - deixam claro que máquinas similares à constrita têm valor de mercado inferior à precificação levada a efeito por ocasião da penhora, não sendo minimamente necessária a produção de prova técnica para avaliação do bem. Desta maneira, o indeferimento da perícia - que de fato era irrelevante - não implica cerceamento do direito de defesa, tendo o juiz da causa agido em conformidade com o artigo 130 do CPC.

Ressalto, por oportuno, que é de menor importância o fato de a exequente ter aceitado a avaliação proposta pela embargante. Primeiro, porque a lei atribuiu ao oficial de justiça - e não à parte - a tarefa de realizar a avaliação. Segundo, porque está cabalmente demonstrado que o bem não vale R\$ 56.225,00 e, pelo que consta, quiçá não valha nem os R\$ 40.000,00 que lhe atribuiu o oficial de justiça.

Nulidade da CDA e cerceamento de defesa

A Certidão de Dívida Ativa (evento 1 - CDA2 e EXTR3, apenso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenche, sob o ponto de vista formal, os requisitos legais elencados no artigo 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, conforme se pode vislumbrar do cotejo entre ambos. Nela estão consignados: o nome do devedor e seu domicílio tributário; o valor originário da dívida (totalização e por competência, em moeda) e a maneira de calcular os acréscimos legais (correção monetária, juros e multa); o número de inscrição na dívida ativa e a data de inscrição. Registrado, ainda, o número do processo administrativo.

Tais referências são suficientes, porque, acopladas à legislação pertinente (fundamento legal), permitem ao executado tomar conhecimento da natureza e origem da dívida, forma de atualização e incidência de juros, multa e demais encargos.

Outrossim, vale lembrar que a certidão de dívida ativa é, por sua natureza, um documento sintético. Os elementos imprescindíveis e que nela constam são aqueles taxativamente elencados na Lei nº 6.830, de 1980 (art. 2, § 5º) e têm o propósito, dentre outros, de subsidiar o devedor na obtenção do valor da dívida e de sua própria origem.

(...)

Assim, não há falar em nulidade da CDA ou em cerceamento de defesa.

Prescrição

O período abrangido pelos créditos executados vai do primeiro trimestre de 2007 ao quarto trimestre de 2008 (evento 1 - extr3, apenso). Como a embargante não cumpriu as obrigações tributárias de apurar e pagar o valor devido, as taxas foram lançadas de ofício, direito formativo que deve ser exercido cinco anos, contados 'do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' (art. 173, I, do CTN). Efetuado o lançamento dentro deste prazo decadencial, passa o IBAMA a dispor, a partir do vencimento do lapso temporal concedido para pagamento espontâneo, de cinco anos para cobrança (art. 174 do CTN), desde que não existam, nesse interregno, causas interruptivas ou suspensivas do curso da prescrição

Compulsando a documentação juntada no evento 12 - procadm2, pág. 2, verifico que a notificação de lançamento foi recebida pela empresa em 03-08-2009 - dentro, portanto, do prazo de decadência - sendo apresentada impugnação (evento 12 - procadm2, págs. 2 - 6) e, contra a decisão que a rejeitou, recurso voluntário (evento 12 - procadm2, págs. 36-40), o que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, conseqüentemente, impede que se conte a prescrição. A decisão que rejeitou o recurso voluntário é de 14-03-2012 (evento 12 - procadm2, pág. 48), sendo concedido, ao contribuinte, o prazo de trinta dias para pagamento voluntário (evento 12- procadm2, pág. 50). É, portanto, somente a partir de 14-04- 2012 que se conta a prescrição e, como a ação foi ajuizada em 15-01-2013, não houve decurso do quinquênio extintivo.

Multa confiscatória

Ao passo que a tributação decorre de conduta lícita do contribuinte, a multa tem por objeto a punição de um ato ilícito. Desta maneira, a perspectiva dada ao princípio da vedação de confisco é diferente em se tratando de tributo ou de penalidade. Neste sentido, já decidiu a Corte Especial do TRF4, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2000.04.01.063415-0/RS:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, sob a luz do princípio da vedação do confisco, a multa praticada nos autos em 20% não viola a norma constitucional. Conforme já referido, a multa deve guardar finalidade punitiva e dissuasória, justificando assim a sua fixação em alíquotas elevadas; conseqüentemente, não se pode pretender que o mesmo critério utilizado para verificar a proporcionalidade de um tributo seja utilizado para verificar a proporcionalidade da multa.

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com enfoque nas circunstâncias fáticas do caso.

Desse modo, a pretendida revisão do julgado implicaria o reexame de material cognitivo, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A título elucidativo, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PELA FALTA DA MENÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM QUE SE FUNDAMENTOU O CRÉDITO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, AFASTOU A NULIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Nesse contexto, o Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, afastou a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ao fundamento de que conteria ela todos os elementos identificadores do devedor, o valor originário do débito, seu termo inicial, origem, natureza, fundamento legal, a legislação atinente à atualização monetária aplicada, bem como o número do processo administrativo ou do auto de infração.

III. Nesses termos, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à nulidade da Certidão da Dívida Ativa da União, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 399.366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no REsp 1.376.438/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1524116/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) MULTA MORATÓRIA. (...) ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

(...)

6. Uma análise mais acurada acerca da pretendida redução da multa moratória pelo princípio do não confisco e princípio da proporcionalidade, além de ensejar o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ, atrai a interpretação e aplicação de dispositivos constitucionais, o que não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar as omissões apontadas.

(EDcl no AgRg no REsp 1343926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0084007-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 894.732 / RS**

Números Origem: 50002706120134047104 50036298220144047104 RS-50002706120134047104
RS-50036298220144047104

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : FERNANDO BUSS - RS033813
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : FERNANDO BUSS - RS033813
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.